LEI N° 0547, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Publicado no local de public, atos oficiais "QUADRO MURAL"
Ausência de Imprensa escrita local.

Em 10 (42) 12010

"Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempresários individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIQUEZA, Estado de Santa Catarina, SR. RENALDO MUELLER, usando da atribuição que lhe confere o art. 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e assegurado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI), doravante simplesmente denominadas ME, EPP e MEI em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.
- § 1º Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se as definições de microempresa, de empresa de pequeno porte e de microempreendedor individual contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.
- § 2° Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.
- Art. 2° O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às ME, às EPP e ao MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - Os incentivos fiscais;

II - O incentivo à formalização de empreendimentos;

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Rigueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone/Fax: 49 3675-0033 - E-mail: juridico.riqueza@cpnet.com.br

3

& augs



- III A unidade e a Simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV A simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;
- V A regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- VI A preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municípais.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO, LEGALIZAÇÃO E BAIXA

Secção I

Das Diretrizes

Art. 3º Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, deverão ser observados os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na Lei nº 11598/07 e nas Resoluções do O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

- Art. 4º Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.
- Art. 5° Os procedimentos relativos à consulta de viabilidade, inscrição, alteração e baixa de empresas serão realizados por meio de sistemas informatizados, integrados ao Projeto Registro Mercantil Integrado REGIN.

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ; 95.988.309/0001-48 - Fone/Fax: 49 3675-0033 - E-mail: juridico.rique2a@cpnet.com.br

allos -

A Stary



Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para completa integração dos referidos sistemas.

Art. 6° O Município adotará, para fins de cadastramento, a codificação prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, atualizada Conforme anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de atualização cadastral das empresas já inscritas no Município e respectiva vinculação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Secção II

Da Consulta de Viabilidade e Da Inscrição

- Art. 7° É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da ME, da EPP e do MEI, a qual será efetivada por meio do sistema Registro Mercantil Integrado REGIN e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.
- § 1° A consulta de viabilidade deverá bastar a que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:
- I da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;
- II de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- § 2º Os órgãos competentes disporão do prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da data da realização da consulta no REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:
- I Deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;
- II Indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas municipais, estaduais e federais de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.
- § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação do solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone/Fax: 49 3675-0033 - E-mail: juridic@.rjqueza@cpnet.com.br

Aller Q

Y



cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual.

- § 4° O contador ou escritório de contabilidade optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional deverá prestar orientações e efetuar o pedido de consulta de viabilidade gratuitamente ao microempreendedor individual, nos termos do artigo 18, § 22-B, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 5° Ao microempreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão-somente para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.
- § 6° A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.
- Art. 8º O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- § 1° A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio http://www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no artigo 7° desta lei.
- § 2° A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo Município, em especial dos registros provisórios do CNPJ e do NIRE.
- § 3° O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.
- § 4° A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicarse-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas às taxas aplicáveis às demais empresas (REDESIM).

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 9º Sem prejuízo de sua ação específica a fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário,

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone/Fax: 49 3675-0033 - E-mail: juridico.riqueza@cpnet.com.br

THE

· Bratig



ambiental e de segurança, relativos ao MEI e a ME, deverá ter natureza orientadora e não punitiva, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 10° Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

- Art. 11º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- Art. 12º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
- § 1º Quando o prazo referido nesse artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formular com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta (TAC), no qual, justificadamente assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no TAC.
- § 2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível.

CAPITULO IV

DO REGIME TRIBUTÁRIO

- Art. 13° As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços ISS, cingír-se-ão às disposições fixadas nesta Lei na Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
- Art. 14° A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95.988,309/0001-48 - Fone/Fax: 49 3675-0033 - E-mail: juridico.rique2a@cpnet.com.br

Ald S

om.br



- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;
- III na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guía própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este artigo;
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.
- Art. 15° Os escritórios de contabilidade, mesmo que optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISS de acordo com a alíquota definida no Código Tributário Municipal vigente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16° Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e promover ampla divulgação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta lei.

Rua João Mari, 55 - Centro - CEP: 89.895-000 - Riqueza/SC

CNPJ: 95:988.309/0001-48 - Fone/Fax: 49 3675-0033 - E-mail: juridico.riqueza@cpnet.com.br

Sharing



Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação, revogam-se as demais disposições em contrário.

Renald Wheller

Prefeito Municipal

Oldemar Bernardes

Secretario de Administração

g Finanças

Adolfo Borré

Secretario de Educação

Sadi Aptonio Saúgo

Secretário da Agricultura

Riqueza, SC, 10 de Dezembro de 2010.

Gerson Luiz da Luz

Secretário Chefe de Gabinete

Dirceu Antonio Perondi Secretário de Saúde e Promoção Social

Valmor Rigo

Secretário de Obras, Serviços

Públicos e Transportes